



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.904238/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.594 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CO DANI & IMOBILIARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

A Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte deve atestar quanto à origem do crédito, liquidez e certeza, permitindo a homologação da compensação do débito declarado. O erro formal não prejudica o direito creditório desde que comprovado através de documentação idônea sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes autos de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo contribuinte, relativo a suposto crédito de pagamento a maior de CSLL do período de apuração de abril de 2000.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido através do Acórdão nº 09-38.707, pela 1ª Turma da DRJ/JFA, constante às e-fls 22:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp nº 03626.76561.090305.1.3.04-7350, transmitida em 09/03/2005, de débitos no montante de R\$ 133,76, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 24,40, parte de um recolhimento de CSLL efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

<i>Código de Receita</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Total do Darf</i>
2484	30/05/2000	30/04/2000	97,62	0,00	0,00	97,62

A DRF/JFA/MG, em 25/05/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, reconhecendo um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$ 30,01, sob o argumento de que do valor de R\$ 97,62 já foi utilizado o valor de R\$ 67,61 para o pagamento de CSLL PA 30/04/2000.

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 02, da qual, extrai-se:

Elaboramos um resumo dos valores constantes do PER/DCOMP citado neste Despacho Decisório, sem qualquer correção tanto nos Débitos como nos Créditos:

No demonstrativo, o contribuinte informa que o valor correto para a CSLL de abril/2000 foi de R\$ 73,20, tendo sido então recolhido um valor a maior de R\$ 24,42.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 21):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Processo nº 10640.904238/2009-71
Acórdão n.º **1802-001.594**

S1-TE02
Fl. 32

Mantém-se os termos do Despacho Decisório, tendo em vista que neste o valor total do crédito reconhecido já foi totalmente utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimada em 13/02/2012 da decisão desfavorável, apresentou a recorrente recurso voluntário em 09/03/2012, reiterando seu pedido para que seja homologado na integralidade sua compensação, através da DCOMP nº 03626.76561.090305.1.3.04-7350.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente apresentou declaração de compensação, aduzindo ter recolhido CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) a maior – código DARF 2484.

A recorrente em sua Manifestação de Inconformidade explica a existência do recolhimento a maior de tal tributo (e-fls 2):

1) Elaboramos um resumo dos valores constantes do PER/DCOMP citado neste Despacho Decisório, sem qualquer correção tanto nos Débitos como nos Créditos:

Fevereiro/2000 - Código 2484 CSLL Base de Cálculo:

R\$ 260,00 x 12% x 12% = R\$ 3,74 — Valor Errado

R\$ 260,00 x 12% x 9% = R\$ 2,80 — Valor Correto

Março/2000 — Código 2484 CSLL Base de Cálculo:

R\$ 260,00 x 12% x 12% = R\$ 3,74 — Valor Errado

R\$ 260,00 x 12% x 9% = R\$ 2,80 — Valor Correto

Abril/2000 — Código 2484 CSLL Base de Cálculo:

R\$ 6.260,00 x 12% x 12% = R\$ 90,14 — Valor Errado

R\$ 6.260,00 x 12% x 9% = R\$ 67,60 — Valor Correto

Resumo:

Valor pago indevidamente R\$ 97,62 (DARF citado no Despacho)

Valor Correto R\$ 73,20

Diferença recolhida a maior 24,42

Como se observa, a própria recorrente reconhece possuir um crédito de recolhimento a maior no montante de R\$ 24,42.

Contrário a essa informação, na declaração de compensação informa como crédito o total do DARF recolhido para referido tributo no período de apuração de abril de 2000: R\$ 97,62.

As provas juntadas aos autos pela recorrente são inexoráveis ao pedido, não preenchendo sobretudo aos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme exigido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Por liquidez e certeza do crédito, dá-se a ideia de que o crédito é evidente, conhecido de plano, o que não se pode atestar da leitura dos autos, através da documentação juntada.

Assim, embora não signifique a total improcedência do pedido a existência de um erro formal no pedido, ou mesmo um erro formal numa obrigação acessória, a comprovação de sua existência deve se dar por meios idôneos e suficientemente evidentes.

Neste sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Fica evidente portanto, que aquele que pede ou declara a existência de um crédito passível de compensação, deve atestar 'o fato constitutivo de seu direito', por meio de comprovação hábil e idônea.

Nesse sentido já dispôs o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. EXISTÊNCIA. ART. 170, DO CTN. PROVA DE TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO ADSTRITA AO PEDIDO TAL COMO FORMULADO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTE A DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no art. 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrá-la, ex vi do disposto no artigo 170, do Codex Tributário.

2. Consectariamente, a declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, o que resta incontroverso nos autos (artigo 1º, caput

e parágrafo único, da Lei Municipal 7.640/99, regulamentada pelo Decreto Municipal 10.574/01).

3. In casu, cuida-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher aos cofres municipais o ISSQN e, por consequência, de seu direito a compensar, integral e imediatamente os valores indevidamente recolhidos, obedecido o prazo prescricional de cinco anos a contar da homologação tácita do lançamento.

4. O Tribunal de origem, em sede de apelação, julgou procedente o pedido para, reconhecendo o indébito tributário, declarar o direito da autora de compensar apenas os créditos líquidos e certos comprovados nos autos referentes aos atos cooperativos. No âmbito de embargos de declaração, assinalou ainda que: “o acórdão reconheceu o direito à compensação aos créditos líquidos e certos inclusos nas guias de f. 44/50, não havendo que se falar aleatoriamente a todo período pretérito, respeitado o prazo prescricional; nada impedindo, todavia, que administrativamente, a Fazenda Municipal reconheça o direito da embargante em compensar outros créditos porventura existentes, mas que aqui não se encontram comprovados”.

5. Deveras, é cediço que, à luz do disposto no artigo 333, I, do CPC, “em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido” (REsp 807.692/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 12.04.2007), exegese aplicável in casu, porquanto a recorrente pleiteou compensação de débitos que não se sabe se derivados de atos tipicamente cooperativos, mercê de liberá-la, quanto aos demais, a via administrativa da Fazenda.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 832.629/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

Filio-me ao mesmo entendimento. O pagamento indevido, deve ser comprovado de plano, na declaração de compensação ou pedido de restituição. A não comprovação acarreta na improcedência do pedido.

Portanto, não estando a declaração de compensação ou o pedido de restituição com as provas capazes de sustentar e evidenciar de plano a existência do crédito pleiteado, não estando ainda as obrigações acessórias de acordo com aquilo que se informa em PER/DCOMP, sagaz que não se homologue o PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Processo nº 10640.904238/2009-71
Acórdão n.º **1802-001.594**

S1-TE02
Fl. 34

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA